



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 710.326
Natureza: Prestação de Contas do Município de Capela Nova
Exercício: 2005
Responsável: Djalma de Carvalho Moreira Júnior (Prefeito à época)
Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator

1. Tratam os presentes autos das contas anuais de responsabilidade do Prefeito Municipal acima mencionado, que vieram ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.
2. Apesar de citado, o responsável não se manifestou (fl. 67).
3. Com o objetivo de otimizar as ações referentes à análise e ao processamento das prestações de contas do Poder Executivo municipal, o Tribunal de Contas de Minas Gerais estabeleceu o seguinte escopo para o exercício em análise:
 - cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;
 - cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, com a exclusão do índice legal referente ao FUNDEB¹;
 - cumprimento do limite de despesas com pessoal fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
 - cumprimento do limite fixado no art. 29-A da Constituição da República, de 1988, no repasse de recursos ao Poder Legislativo municipal; e

¹ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

- cumprimento das disposições previstas no art. 167, V, da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei federal nº 4.320, de 1964.
4. Em relação ao escopo, a Unidade Técnica concluiu que o repasse de recursos ao Poder Legislativo descumpriu o disposto no art. 29-A da CR/88 e que não foi cumprido o percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino determinado no art. 212 da CR/88 (fl. 10, 17 e 21).
 5. Por constituir elemento material hábil a instrumentalizar o julgamento desta prestação de contas, seguindo a lógica da Decisão Normativa nº 02, de 2009², alterada pela Decisão Normativa nº 01, de 2010, devem ser considerados, no presente exame, os índices constitucionais de recursos aplicados no ensino e na saúde apurados pela equipe técnica por ocasião da inspeção *in loco*, Processo nº 715.584.
 6. Nessa inspeção, foi constatada a aplicação de recursos no ensino e na saúde distintos dos constantes na presente prestação de contas. O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, os percentuais, respectivamente, de **24,57%** e 19,57% da receita base de cálculo (fl. 17 e 18), **descumprindo o disposto no art. 212 da CR/88** e cumprindo o art. 77 do ADCT/CR/88.
 7. Registre-se que o responsável apresentou defesa nos autos do Processo Administrativo nº 715.584, mas a Unidade Técnica ratificou o percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino apurado na inspeção *in loco* (fl. 648 dos autos nº 715.584).
 8. Para emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais depende da demonstração, de forma

² Art. 2º - As informações e os elementos de prova dos índices apurados em ações de fiscalização do Tribunal, bem assim a defesa do Chefe do Poder Executivo Municipal, o reexame técnico e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, se houver, deverão ser considerados nas Prestações de Contas Anuais, para fins de emissão do parecer prévio.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Decisão Normativa 01/2010, de 24/02/2010)

Parágrafo Único. Será restabelecido o contraditório nos autos das Prestações de Contas, sempre que os percentuais apurados forem inferiores aos índices constitucionais constantes nas Prestações de Contas Anuais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

clara e objetiva, do cumprimento das normas constitucionais e legais e da exatidão dos demonstrativos contábeis, conforme o art. 45, I, da Lei Orgânica do TCEMG, Lei Complementar estadual nº 102, de 2008.

9. Pela melhor técnica de interpretação legislativa, a lei não contém palavras inúteis, conforme nos lembra a doutrina jurídica de Carlos Maximiliano³, fundamentada na obra de Hans Kelsen:

É princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*. Não se presumem, na lei, palavras inúteis.

10. Isso posto, não demonstrado o cumprimento dos dispositivos legais aplicáveis à administração pública, o Tribunal de Contas deve aprovar as contas com ressalva ou rejeitá-las, conforme os incisos II e III do art. 45 da Lei Orgânica do TCEMG.
11. Ademais, nas prestações de contas ao TCEMG, o próprio gestor envia as informações necessárias para a análise desta Corte via SIACE – Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo.
12. Consequentemente, impera, nesse procedimento, o princípio da presunção de veracidade relativa, que admite prova em contrário e torna imprescindível que o próprio prestador apresente documentos capazes de justificar eventuais irregularidades identificadas nos dados informados.
13. Assim, a obrigação de comprovar o cumprimento da legislação em vigor e dos planos de governo aprovados pelo Poder Legislativo por meio da Lei Orçamentária Anual – LOA – é do prestador e não do Tribunal de Contas, o que encontra respaldo no art. 70 da CR/88, que impõe, de forma expressa, a responsabilidade de prestar contas ao gerenciador dos recursos públicos.

³ SANTOS, Carlos Maximiliano Pereira. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 8 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1961, p. 262



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

14. Com relação ao repasse de recursos ao Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A, I, da CR/88, verifica-se que a Unidade Técnica deduziu, da base de cálculo estabelecida para verificação do limite desse repasse, os valores correspondentes à contribuição feita pelo Município ao FUNDEF (fl. 32 a 34).
15. Tal procedimento era adotado, tendo em vista o entendimento predominante desta Corte à época, materializado no enunciado de Súmula nº 102. Todavia, o Tribunal alterou seu posicionamento sobre a matéria ao responder a consulta formulada nos autos nº 837.614, na Sessão Plenária do dia 29/06/2011, o que levou ao cancelamento do referido enunciado de Súmula, conforme publicação no Diário Oficial de Contas do dia 26/10/11 (p. 17).
16. A nosso ver, é acertada a nova posição deste Tribunal que passou a considerar a contribuição municipal feita ao FUNDEF como parte integrante da base de cálculo para o repasse de recursos à Câmara de Vereadores. Conseqüentemente, esse novo posicionamento deve ser aplicado a todos os processos de prestação de contas do Poder Executivo pendentes de apreciação por esta Corte.
17. Nesse contexto, de acordo com o demonstrativo de fl. 32 a 34, verifica-se que a base de cálculo apurada pela Unidade Técnica para o repasse de recursos do Poder Executivo à Câmara Municipal, incluindo os recursos do FUNDEF, perfaz R\$ 2.833.097,12 (dois milhões oitocentos e trinta e três mil noventa e sete reais e doze centavos).
18. Assim, considerando o limite percentual de repasses de acordo com a população do Município, no caso, 8%, identifica-se que poderiam ter sido repassados ao Poder Legislativo, no máximo, R\$ 226.647,77 (duzentos e vinte e seis mil seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos).
19. Dessa forma, o valor repassado, R\$ 203.772,99 (duzentos e três mil setecentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos) (fl. 10), está dentro do limite imposto pelo art. 29-A da CR/88.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

20. Quanto à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino na forma do art. 212 da CR/88, entendemos que deve ser tratada como ação prioritária dos Municípios, pois resguarda direito social insculpido no art. 6º da CR/88.
21. Destaca-se que a não aplicação do mínimo de recursos determinado possibilita, inclusive, a intervenção no ente federativo, conforme a redação do inciso III do art. 35 da CR/88, e que o TCEMG já decidiu, repetidas vezes, pela rejeição de contas municipais, em razão do descumprimento da aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (Processos n^{os} 729.489, 709.650, 679.251 e outros).
22. Assim, como o responsável não apresentou documentos ou justificativas capazes de sanar a falha apurada na aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, ratificamos a análise da Unidade Técnica e entendemos que as contas prestadas estão irregulares.

CONCLUSÃO

23. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas** supra, com base no art. 45, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.
24. É o parecer.

Belo Horizonte, de de 2012.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas